



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13875.000300/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.851 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** D.P. DA SILVA TRANSPORTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. A regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-55.507, da 1ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE (fl. 08) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2011. Disso o Interessado teve ciência em 22/09/2010 (fls. 14/15), vindo a colacionar sua insurgência em 15/10/2010 (fls. 01/03).

Alega, breve síntese, dilação do prazo para pagamento do que devido e/ou concessão de parcelamento.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

O critério de decidir segue no art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

[...]

*IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.*

[...]

*§ 2º. Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (destacou-se)*

De passagem, é oportuno registrar que o art. 17, inciso V, da LC n.º 123, de 2006 (fundamento legal da presente controvérsia), passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal – STF, que o teve por constitucional, isso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 627.543 – RS, admitido como exemplar de questão constitucional com repercussão geral.

Reproduza-se, no particular, excerto do Informativo STF n.º 726, de 01 de novembro de 2013:

(...)

Concretamente, então, teve o Contribuinte, a partir de 22/09/2010 (fls. 14/15), 30 (trinta) dias para vir aos autos e provar a regularização dos débitos referidos no questionado ADE (ou mesmo, a sua total inexistência, desde sempre). Tal não sucedeu nos correntes autos.

De fato, consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES SIVEX (documento juntado), sobre dizer dos débitos-causa à expedição do impugnado ADE, assim atestada "após prazo para regularização" (refere-se ao prazo posto no citado art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006), revela que eles, no curso e até o fim daquele prazo, subsistiram como antes, isto é, na condição de terem sua exigibilidade não suspensa. D'outro tanto, diga-se que a presente instância de julgamento não é hábil ao deslinde de pedidos de parcelamento. A dizê-lo estão os arts. 224, XXV, 226, inciso XIV, 228, inciso XII, 229, § 3º, inciso V, 231, inciso VIII, vis a vis com o art. 233, todos do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com a redação conferida pela Portaria MF nº 1.403, de 3 de outubro de 2013. O mesmo para a concessão de moratória, isto é, não são as DRJ competentes para inaugurar um tal expediente. A fixação de instância *rectius*, acesso às DRJ só mesmo depois d'alguma negativa de órgãos precedentes (na exata linha dos antes citados artigos do Regimento Interno da RFB).

Isso considerado, o presente voto é pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** do Contribuinte.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 40), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/04/2014 (e-Fls. 42 a 44).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “em 15.10.2010, tempestivamente apresentou pedido de dilação de prazo para o Pagamento do Tributo ou concessão de Parcelamento”;
- ii. Que “não podendo aguardar mais e necessitando de regularidade no exercício do ano de 2011, realizou os pagamentos referente a estas pendencias, conforme comprovantes anexos emitidos pela Secretaria da Receita Federal”;
- iii. Que “sua situação atual, não mais acusa os débitos em questão”;
- iv. Que “entendeu que sua situação estaria regularizada, mas ao receber em abril/2014, foi informado pelo funcionário da Receita Federal que deveria responder a intimação 22/2014 em forma de Recurso Voluntário, sob pena de ter de lhe ser imputado penalidade retroativa a data do surgimento das pendencias, já pagas atualmente”
- v. Por fim, requer a manutenção da empresa ao Simples Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 442391, de 01.09.2010, em razão da constatação dos seguintes débitos para com a Fazenda Pública Federal:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 454,50	08/2007	R\$ 1.746,88	09/2007	R\$ 1.821,63
10/2007	R\$ 2.392,16	11/2007	R\$ 1.105,00	12/2007	R\$ 1.818,38
05/2008	R\$ 744,35	06/2008	R\$ 615,00	07/2008	R\$ 571,10
08/2008	R\$ 1.001,28	09/2008	R\$ 1.717,52	10/2008	R\$ 1.398,57
11/2008	R\$ 1.403,91	12/2008	R\$ 1.536,09		

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2011, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça Recursal, verifica-se ser incontestável o fato de que a Recorrente não realizou a regularização dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Art. 31, §2º, da LC n.º 123/2006, razão pela qual o ADE fora devido, e efetivamente consumado após o transcurso do prazo.

Tal constatação é corroborada pelo extrato “Consulta débitos após prazo para regularização” do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX (e-Fl. 27).

Quanto ao argumento da Recorrente, de que requereu o parcelamento dos débitos na Impugnação, não se trata de um pedido válido dentro deste processo administrativo fiscal (PAF).

Isso porque, eventual requerimento de parcelamento deve ser remetido à Delegacia da Receita Federal da unidade de origem da contribuinte, em processo administrativo próprio.

Ressalta-se que tanto a DRJ quanto o CARF são órgãos que possuem atribuições específicas de julgamento, estabelecidas pelo Decreto n.º 70.235/72, não lhes cabendo processar pedidos de parcelamento.

Dessa forma, quando da apresentação da Impugnação, caberia à Recorrente ter apresentado o comprovante de adesão ao parcelamento, dentro do prazo legal, a fim de afastar os efeitos da exclusão, e não requerer o seu deferimento via PAF.

Ademais, a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar n.º 123, de 2006, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves